



ACÓRDÃO  
(AC. SDI - 1084/89)  
EPP/voc

Proc. nº TST-E-RR-3622/86.2

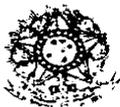
RECURSO DE EMBARGOS. REGISTRO  
DA CANDIDATURA A DIREÇÃO SINDICAL  
APÓS A COMUNICAÇÃO DE DESPEDIDA, NO  
PERÍODO DE AVISO PRÉVIO.

O direito potestativo da despedida do empregado não estabilitário, exercido em sua plenitude, com o pagamento das parcelas devidas, inclusive o salário do período de aviso prévio, constitui ato jurídico perfeito (Decreto-Lei nº 4657/42, art. 6º, § 1º). O período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço (CLT, art. 487, § 1º), mas já com cláusula resolutiva legal de termo certo e determinado. Com o advento do termo, efetiva-se a rescisão mesmo que o empregado se enquadre, nesse interregno, na hipótese do art. 543, § 3º, da CLT. Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-3622/86.2, em que é embargante NAIR ESTHER DOS SANTOS MACHADO e embargado UNIBANCO SISTEMAS S/A.

A egrêgia 1ª Turma desta Corte conheceu da revista mas negou provimento (fls. 119/123), ao fundamento de que o registro da candidatura a eleição sindical da recorrente deu-se no interregno do período de aviso prévio, após a comunicação da despedida, sendo a empregada não estabilitária. Firmou-se no entendimento de que, com a despedida, mesmo que considerado o período de aviso prévio indenizado para efeito de tempo de serviço, transformou-se o contrato a prazo indeterminado em contrato a termo, cujo advento tem a disciplina legal da condição resolutiva, conforme o disposto pelo art. 124 combinado com art. 119 do Código Civil Brasileiro. Em face disso, concluiu que a espécie não está sob a incidência do art. 543, § 3º, da CLT, que trata do registro da candidatura a eleição sindical, porque a comunicação de registro tem efeito "ex nunc", que não retroage a data anterior à despedida.

A empregada interpõe embargos por divergência, colacionando arestos do pleno e da 2ª e 3ª Turma



deste egrégio Tribunal. Sustenta que a orientação adotada ensejaria a má-fé patronal nos casos de eleição sindical (fls.126/129).

O recurso inicialmente foi trancado pelo r. despacho de fl. 135, por inexistência de procuração, havendo posterior reconsideração e deferimento do apelo (fl.141).

Houve contra-razões (fls. 158/162), onde se argumenta com a relatividade da estabilidade sindical, a inexistência, no caso, de obstáculo ao exercício do direito de rescisão contratual.

O Ministério Público oficiou nos autos (fl 165), preconizando o conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

#### V O T O

#### PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO.

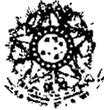
1 - O acórdão foi publicado em 19 de dezembro, véspera do início do recesso forense. O recurso foi interposto no dia 6 de fevereiro, sendo tempestivo em face das férias deste Tribunal.

2 - O primeiro dos arestos transcritos à fl. 128 enquadra com perfeição o recurso de embargos, pois adota tese oposta à da egrégia Turma recorrida, entendendo o fato de o empregado pré-avisado registrar-se candidato em eleição sindical, não atinge a garantia do art. 543, § 3º, da CLT.

3 - Conheço do recurso.

#### NO MÉRITO

4- A índole do instituto do aviso prévio é possibilitar ao empregado a busca do novo emprego sem ser ameaçado de perda dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Daí a previsão legal que determina a integração do período no tempo de serviço (CLT, art. 487, § 1º). Não se deve presumir que essa integração possa, de alguma maneira, anular o próprio destino do instituto. Essa integração busca resguardar o empregado da negativa de eficácia do contrato de trabalho durante o período imposto por lei para que ele, empregado, tenha segurança mínima para encontrar nova colocação. Ou seja,



transparece da integração sua natureza finita, determinada, a termo "cetus an" e "certus quando". Ao se admitir, então, que evento alheio ao instituto, e à integração do período no tempo de serviço, possa anular o ato potestativo que denunciou o contrato, admite-se também que isso só se pode dar por decorrência da integração do período no tempo de serviço.

5 - Ao praticar o ato de registro e comunicá-lo, o empregado já não mais detinha em seu patrimônio jurídico um contrato de trabalho igual àquele que celebrara ao ser admitido. E disso sabia. Transformara-se em contrato a termo, não por mútuo acordo, mas por força de lei, que justamente prevê um período de segurança ao empregado cujo contrato foi denunciado, estando submetido a termo. O fato de registrar-se como candidato a eleição sindical não tem efeito de reverter a situação já definida juridicamente. A proteção ao candidato em eleição sindical (CLT, art. 543, § 3º) não se adequa e nem foi prevista para o empregado que já havia sido despedido, eis que a proibição não pode atingir, juridicamente, fatos pretéritos.

6 - O egrégio 4º Regional apanhou perfeitamente a abrangência da integração do período de aviso prévio ao tempo de serviço. O legislador não poderia prever o próprio malogro do instituto por força de uma garantia inexistente no momento de sua utilização. Destina-se, portanto, a garantir os direitos contratuais, ou seja, aqueles decorrentes da existência do contrato de trabalho, e não os direitos decorrentes da candidatura em eleição sindical, como são previstos pelo art. 543 da CLT.

7 - A alusão dos Embargos, de que a orientação da egrégia Turma recorrida facultaria a ação maliciosa por parte do empregador que descobrisse, oportunamente, o propósito de seu empregado em se candidatar a cargo eletivo em organismo sindical, se apresenta como hipótese que poderia ser apreciada e instruir ação trabalhista, com dilação probatória exaustiva. Mas não pode o Poder Judiciário adotar jurisprudência preventiva, portanto, em tese, em verdadeira posição administrativa, de polícia, adiantando-se à lei e inpedindo inoportunamente que o empregador exerça seu direito de rescindir o contrato de trabalho que mantém com empregado não estabelecido.



8 - Observa-se, assim, que o recorrido praticou ato postestativo, previsto em lei, portanto, perfeito, porque consumado. O período de aviso prévio não é condição para a rescisão do contrato, apenas cria um termo para sua efetivação. O próprio interessado na extinção do vínculo não poderá arrepender-se eficaz e unilateralmente (CLT, art. 489). Esse termo submete-se, antes de mais nada, à própria natureza do instituto, que se define prevalentemente por seu fim. Apenas após essa configuração é que se poderá admitir que esse termo, na forma do art. 124, submete-se também à regra de sobredireito do art. 119, ambos do Código Civil Brasileiro, pois o capítulo das "Modalidades dos Atos Jurídicos", do Direito Civil, vem a pélo por via subsidiária, sem a valorização característica da vontade individual, que é da substância daqueles dispositivos.

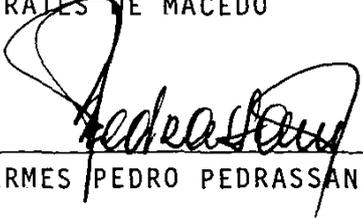
Por todos esses fundamentos, nega provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
PRATES DE MACEDO

  
\_\_\_\_\_  
Relator  
ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ciente: \_\_\_\_\_ Subprocurador -  
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Geral

JARL: